



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00	

IMPrensa NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail-imprenac@ hotmail.com

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas

a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 273/11:

Aprova o Regulamento sobre a Contratação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão. — Revoga toda a Legislação que Contrária o disposto no Presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º do Despacho Conjunto n.º 117/04, de 24 de Agosto.

Decreto Presidencial n.º 274/11:

Aprova o Estatuto das Casas de Cultura.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 273/11

de 27 de Outubro

Considerando a manutenção do desenvolvimento económico e social que o País exige, casuisticamente o recurso à aquisição de determinados conhecimentos especializados, bem como de meios tecnológicos;

Havendo necessidade de se aperfeiçoar o regime contratual no que concerne à celebração de vínculos contratuais entre as entidades económicas residentes no País, com o estrangeiro;

Assim sendo e com vista a preencher a lacuna legislativa que se impunha colmatar, salvaguardando dentre outros, os princípios da política económica e social, nomeadamente, a protecção do interesse nacional, a promoção do desenvolvimento do mercado de trabalho e a racionalização dos recursos cambiais do País;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 1.º do Despacho Conjunto n.º 117/94, de 24 de Agosto.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Setembro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESTRANGEIRA OU DE GESTÃO

CAPÍTULO I

Disposições Fundamentais

SECÇÃO I Disposições Fundamentais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento tem por objecto estabelecer os termos e condições a que deve obedecer a realização de contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão, a serem celebrados pelas empresas privadas ou mistas.

2. Não estão abrangidos pelo presente diploma:

- a) Os contratos de tecnologia;
- b) A contratação individual de especialistas.

3. A celebração de contratos cujo valor global seja inferior ou igual a USD 300.000,00 (Trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) e com prazos menores ou iguais a 12 meses são da exclusiva responsabilidade da entidade beneficiária residente, devendo contudo, dar conhecimento ao Ministério da Economia.

4. Compete à Comissão de Avaliação, a ser constituída junto do Ministério da Economia, nos termos do disposto no artigo 11.º do presente diploma, proceder à análise e decisão final sobre a celebração de contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão, cujo montante é superior ao previsto no n.º 3 do presente artigo.

5. A celebração de contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão entre as mesmas partes e, cujo somatório anual ultrapasse o montante equivalente a USD 300.000,00 (Trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), é considerado parcelamento da

operação de montante superior, devendo a referida celebração estar sujeita à aprovação prevista no número anterior do presente artigo.

6. As empresas constituídas ao abrigo da Lei do Investimento Privado não podem celebrar contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão com os respectivos associados estrangeiros, salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados pela Agência Nacional de Investimento Privado ANIP, após prévio parecer favorável do Ministério da Economia, devendo os mesmos ter uma duração previamente estabelecida.

7. A contratação de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão por parte de empresas públicas está sujeita às normas que lhes são aplicáveis sobre a matéria.

8. A contratação de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão por parte das empresas do sector petrolífero e diamantífero, rege-se por legislação própria.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Contrato de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão», a relação jurídico-obrigacional que tem por objecto a aquisição a entidades colectivas não residentes de serviços administrativos, científicos e técnicos especializados necessários para manter, melhorar ou aumentar a capacidade produtiva, quer de bens quer de serviços, bem como o aumento do nível de formação profissional dos trabalhadores que exigem dos seus executores conhecimentos que não podem ser obtidos no País.
- b) «Entidade beneficiária residente», a pessoa colectiva residente que exerça legalmente a sua actividade económica em território nacional.

ARTIGO 3.º
(Pressupostos para a contratação)

1. A prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão apenas pode ser contratada no exterior, quando:

- a) Devido à sua especialização e complexidade, tais serviços não possam ser obtidos no País;
- b) Se enquadrem na realização de programas pré-determinados que envolvam conhecimentos especializados, dentro de prazos fixados;

- c) A sua contratação implique significativas vantagens para a empresa ou serviço que a solicitem e para a economia nacional;
- d) O seu objecto concorra de forma decisiva para o desenvolvimento económico do País.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, a contratação de pessoal estrangeiro deve observar a legislação aplicável em vigor.

SECÇÃO II
Conteúdo do Contrato

ARTIGO 4.º
(Cláusulas obrigatórias do contrato)

1. Os contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão, devem conter o seguinte:

- a) A identificação completa das partes e a respectiva sede social, bem como da entidade com poderes para as representar;
- b) A definição detalhada do objecto do contrato;
- c) A especificação dos resultados esperados e a garantia de que a forma de prestação e o conteúdo dos serviços é suficiente para a obtenção dos resultados previstos;
- d) O programa de trabalhos;
- e) O cronograma das acções a desenvolver;
- f) A força de trabalho estrangeira necessária;
- g) O prazo global do contrato;
- h) A obrigatoriedade do contratante fornecer todas as informações relevantes e a documentação técnica a utilizar na prestação dos serviços;
- i) A obrigatoriedade da contratada apresentar no termo do contrato um relatório de execução do mesmo, incluindo a apresentação de recomendações concernentes com o objecto contratado.

2. Relativamente aos técnicos a utilizar, o contrato deve conter, nomeadamente, o seguinte:

- a) A Identificação do número e perfil profissional, devidamente comprovado;
- b) O tempo de trabalho de cada técnico, em função do cronograma.

3. Além dos requisitos definidos no n.º 1 do presente artigo, o contrato deve, igualmente, conter o seguinte:

- a) A indicação da lei angolana aplicável em todas as circunstâncias relativas à execução do contrato;
- b) Forma e os órgãos de resolução de conflitos;

- c) Outras cláusulas, sem as quais tornem o contrato impreciso, indeterminado, ininteligível, confuso ou ambíguo.

4. Os contratos e documentação complementar devem ser redigidos obrigatoriamente na língua portuguesa.

ARTIGO 5.º
(Cláusulas proibidas)

Os contratos não podem conter o seguinte:

- a) Objectos vagos imprecisos, indeterminados ou complexos;
- b) Preços exorbitantes, indeterminados, aleatórios ou compósitos;
- c) Cláusulas que reflectam um manifesto desequilíbrio entre as prestações recíprocas das partes;
- d) Restrições à livre utilização, pela parte nacional, das informações de carácter técnico;
- e) Referências a prestações características doutro tipo de contratos, designadamente «royalties»;
- f) Cláusulas que estabeleçam a prorrogação automática;
- g) Cláusulas atentatórias da soberania nacional, designadamente, a exigência de imunidades diplomáticas a pessoas que dela não beneficiem pelas normas e instruções internacionais;
- h) Cláusulas lesivas da ordem pública interna.

ARTIGO 6.º
(Preços do contrato)

1. O contrato deve estabelecer um preço global.

2. O preço global do contrato deve ser decomposto, de forma a especificar os respectivos componentes, designadamente as que se relacionam com:

- a) As operações de invisíveis correntes;
- b) As operações de mercadorias, quando for o caso;
- c) Outros elementos que entrem na composição global do preço.

3. Para efeitos de controlo dos compromissos derivados dos contratos, deve a entidade beneficiária residente assegurar que o somatório do preço global de todos os contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão estabelecidos com entidades não residentes, independentemente da necessidade de anuência do Ministério da Economia e, consideradas todas as formas e prazos de pagamentos, não deve ser superior a 10 vezes o valor dos seus fundos próprios, à data de contratação.

4. Caso as entidades beneficiárias residentes não cumpram com o limite previsto no número anterior, o valor excedente é considerado como despesa desnecessária à actividade da empresa, devendo ser considerado não dedutível para fins de imposto de rendimento e de outras contribuições sobre o lucro líquido, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 18.º

ARTIGO 7.º
(Prazos)

1. Os contratos devem ser celebrados pelo tempo considerado razoavelmente necessário para o cumprimento integral do respectivo objecto.

2. Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo, entende-se como tempo considerado «razoavelmente necessário», os contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão cujo prazo de duração não seja superior a 36 (trinta e seis) meses.

3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Ministério da Economia pode autorizar a celebração de um contrato com um prazo superior ao definido no número anterior do presente artigo.

4. A prorrogação ou renovação dos contratos regulamentados pelo presente Diploma estão sujeitas às mesmas formalidades exigidas na Secção II, devendo entretanto, o respectivo pedido ser acompanhado dos relatórios da execução contratual anterior.

ARTIGO 8.º
(Resolução de conflitos)

As questões que se suscitarem sobre a interpretação, a validade ou a execução dos contratos objectos do presente diploma, que não sejam solucionadas de forma amigável, são dirimidas pelo Tribunal da Província competente em razão da matéria, podendo por mútuo acordo, optar por dirimir os eventuais conflitos em sede do Tribunal Arbitral a constituir e funcionar de acordo com a Lei de Arbitragem Voluntária, Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

SECÇÃO III
Procedimentos e Competências

ARTIGO 9.º
(Fases do processo de contratação)

A contratação de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão compreende as seguintes fases:

- a) Negociação;
- b) Aprovação;
- c) Celebração do contrato;

- d) Registo;
- e) Contrato de execução.

ARTIGO 10.º

(Quadro genérico de competências)

1. A entidade beneficiária residente que necessita de proceder à contratação de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão compete:

- a) Negociar e elaborar contrato;
- b) Controlar a execução do contrato.

2. Exceptuando a celebração de contratos prevista no n.º 3 do artigo 1.º do presente Diploma, compete ao Ministério da Economia, a aprovação dos termos e condições dos contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão, a celebrar no âmbito do presente Diploma.

3. O Ministério da Economia deve constituir várias comissões de avaliação para não só atender à demanda no âmbito dos vários pedidos recepcionados, mas também à natureza do objecto do contrato.

ARTIGO 11.º

(Comissão de avaliação, constituição e composição)

1. Os procedimentos de contratação são conduzidos por uma comissão de avaliação constituída pelo Ministério da Economia e a funcionar junto deste, integrando obrigatoriamente um representante do Banco Nacional de Angola e do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

2. A comissão de avaliação prevista no número anterior é sempre presidida pelo representante do Ministério da Economia, ou por outro elemento por ele designado para o efeito.

3. As deliberações da comissão de avaliação são tomadas pela maioria dos votos presentes, não sendo admitidas abstenções.

4. A comissão de avaliação pode designar, de entre os seus membros ou de entre o pessoal dos serviços administrativos do Ministério da Economia, um secretário a quem compete designadamente lavrar as actas.

5. Sempre que for necessário, o Ministério da Economia, pode designar peritos ou consultores para apoiarem a comissão de avaliação no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, mas sem direito a voto, nas reuniões de trabalho.

6. Nas deliberações em que haja voto de vencido, as razões discordantes do membro da comissão devem constar da respectiva acta, sob a forma de declaração de votos.

7. Os membros da comissão de avaliação e os eventuais técnicos chamados a colaborar no procedimento de avaliação estão obrigados a guardar sigilo e assegurar a confidencialidade dos elementos do mesmo.

8. A comissão de avaliação deve funcionar com base num regulamento aprovado pelo Ministério da Economia.

ARTIGO 12.º

(Entrega do pedido)

1. Exceptuando a contratação nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do presente Diploma, a entidade beneficiária residente deve, previamente, submeter à autorização do Ministério da Economia o processo relativo à sua intenção de celebração de um contrato de prestação de serviço, com uma entidade não residente.

2. Caso o pedido formulado se apresente de modo deficiente ou com elementos insuficientes, o Ministério da Economia notifica o requerente no prazo de oito (8) dias úteis, a partir da data da recepção do mesmo, para a supressão das irregularidades ou para a prestação de informações adicionais ou complementares.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º, o pedido só se considera aceite para análise, desde que o mesmo contenha todos os elementos de informação indispensáveis à sua correcta apreciação.

4. Sempre que necessário, o Ministério da Economia pode recorrer a outros departamentos ministeriais ou outras instituições, para emissão de pareceres complementares.

5. Sem prejuízo do disposto no ponto n.º 3 do artigo 1.º, nenhuma operação no sentido da execução de um contrato de assistência técnica e ou de gestão pode ser desencadeada, sem que o mesmo tenha sido previamente aprovado.

ARTIGO 13.º

(Apreciação do pedido)

1. Após a aceitação da proposta, a comissão de aprovação dispõe de (30) trinta dias úteis a contar da data da recepção do processo ou da data de entrega dos elementos complementares conforme dispõe o n.º 2 do artigo anterior, para proceder à análise e decisão sobre o contrato.

2. Na ausência de pronunciamento no prazo de trinta (30) dias úteis a contar da data da recepção, a solicitação é considerada como aprovada.

ARTIGO 14.º
(Comunicação da decisão)

1. A comissão de avaliação deve, no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, emitir o parecer final sobre o pedido de contratação e notificar a sua decisão à entidade beneficiária residente.

2. Em posse do processo do documento de aprovação do contrato previsto no n.º 1 do presente artigo, a entidade beneficiária residente deve dar cumprimento à tramitação do disposto na regulamentação cambial aplicável às operações de invisíveis correntes.

3. Em caso de indeferimento do pedido, o Ministério da Economia deve, fundamentadamente, comunicar por escrito a empresa requerente, no prazo de trinta (30) dias úteis a contar da data da recepção do processo ou da data de entrega de documentos complementares.

ARTIGO 15.º
(Celebração do contrato)

Aprovada a proposta pelas entidades competentes, pode a entidade beneficiária residente proceder à celebração do contrato de acordo com a proposta aprovada e nos termos do presente Regulamento, proceder à respectiva assinatura.

ARTIGO 16.º
(Licenciatura registo e liquidação)

1. O registo dos contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão, celebrados de acordo com a proposta aprovada, deve ser efectuada nos termos da regulamentação cambial sobre invisíveis correntes, em vigor.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, compete ao Banco Nacional de Angola definir os termos e condições a adoptar na forma de liquidação aplicável aos contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão.

ARTIGO 17.º
(Controlo de execução)

1. Compete ao Ministério da Economia, efectuar o controlo da execução dos contratos aprovados nos termos do presente diploma, incluindo os celebrados nos termos do ponto n.º 3 do artigo 1.º

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade beneficiária residente deve apresentar no termo do contrato um relatório de execução, no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data do termo do mesmo.

3. Compete, igualmente, ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, efectuar o controlo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

4. No âmbito da sua actividade, o Ministério da Economia deve elaborar relatórios semestrais, que avaliem o impacto na economia da implementação dos contratos aprovados e em execução, propondo eventuais medidas correctivas.

5. Os relatórios elaborados em cumprimento do disposto no número anterior, devem ser remetidos, com a mesma frequência, ao Titular do Poder Executivo.

SECÇÃO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18.º
(Infracções e penalizações)

1. Os contratos celebrados sem observância do disposto no presente Diploma são nulos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

2. As entidades beneficiárias residentes que celebrem contratos de prestação de serviço de assistência técnica ou de gestão violando o preceituado nas normas estabelecidas no presente Diploma, estão sujeitas às sanções previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 19.º
(Contratos em vigor)

Os contratos de prestação de serviço, assistência técnica ou de gestão em vigor mantêm-se válidos até o seu prazo de validade expirar, devendo os mesmos serem registados no Ministério da Economia, no prazo máximo de 60 dias úteis, após entrada em vigor do presente Diploma.

ARTIGO 20.º
(Regime jurídico)

1. Os contratos de prestação de serviços de assistência técnica ou de gestão regem-se, em especial, pelas normas do presente Diploma, directivas ou instruções estabelecidas ao seu abrigo, e, subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis nomeadamente, no que se refere à legislação fiscal e cambial.

2. Compete, em geral ao Ministério da Economia publicar ou transmitir as instruções de carácter técnico e outras, necessárias à boa execução do regime legal dos contratos previstos no presente Regulamento.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 274/11
de 27 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, que estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos, prevê a existência de estabelecimentos públicos de carácter cultural e social;

Considerando que as casas de cultura constituem estabelecimentos públicos de carácter cultural, vocacionados para o resgate e o fomento dos valores culturais de um povo, para o incentivo ao conhecimento, a informação sobre obras criativas, através de um conjunto diversificado de recursos;

Considerando a necessidade de resgatar e fomentar os valores culturais do nosso povo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro;

Havendo necessidade de definir e estabelecer a orgânica e o funcionamento destes estabelecimentos públicos, tendo em conta a especialidade das suas atribuições.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto das Casas de Cultura, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DAS CASAS DE CULTURA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico, bem como as normas relativas à constituição, organização, estruturação e funcionamento das Casas de Cultura, como

meio de preservação, valorização e divulgação da cultura nacional.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se a todas as Casas de Cultura sob tutela do Estado, constituídas ou a constituir, que tenham como finalidade servir o público.

2. O previsto no presente Diploma é aplicável, subsidiariamente, a todas as estruturas administrativas de carácter cultural e educativo sem fins lucrativos, que se dediquem a fins singulares, tais como salas de teatro e salas de exposições.

ARTIGO 3.º (Definição)

«Casas de Cultura», estabelecimentos públicos sem fins lucrativos, de carácter cultural e educativo que visam assegurar, entre outras, as necessidades públicas de preservação, valorização e divulgação da cultura nacional.

ARTIGO 4.º (Natureza jurídica)

As Casas de Cultura constituem estruturas vocacionadas para a salvaguarda do património cultural local e sua promoção, para apreciação e formação do gosto de públicos conhecedores, para a criação artística e literária, entre outras acções que visam o desenvolvimento de processos socio-culturais locais e comunitários.

ARTIGO 5.º (Regime jurídico)

As Casas de Cultura são regidas pelo Diploma sobre a criação, organização e funcionamento dos institutos públicos, pelo presente diploma e demais regulamentos que o venham a complementar.

ARTIGO 6.º (Tutela e superintendência)

1. As Casas de Cultura subordinam-se metodologicamente ao Ministério da Cultura através da Direcção Nacional de Acção Cultural e administrativamente ao órgão competente da Administração Local.

2. A tutela e superintendência são exercidas nos estritos limites da Lei.

ARTIGO 7.º (Atribuições)

As Casas de Cultura têm as seguintes atribuições:

- a) Recolha, preservação e difusão dos diferentes valores do património cultural angolano;